



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 23 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.512

Recurso nº 54.891 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente AUTO POSTO ITAMARATY LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA (MG).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO ITAMARATY LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13687-000.004/89-17

RECURSO Nº: 54.891

ACÓRDÃO Nº: 101-79.512

RECORRENTE: AUTO POSTO ITAMARATY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorrena epigrafada, já qualificada nos autos, de decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação da notificação de fls. 16.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1983 e de 1984, nos valores de Cz\$... 2.038,99 e de Cz\$ 7.522,92, respectivamente, mais os acréscimos legais, decorrente de lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica efetuado contra a empresa, processo nº 13687-000.003/89-46, em virtude da constatação de omissão de receita, tributada neste processo como lucros automaticamente distribuídos aos sócios, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A exigência foi impugnada, dentro do prazo legal, fls. 01 a 16, com argumentação de igual teor da impugnação do processo matriz, discordando da exigência integralmente.

Às fls. 18 a 26, cópia da decisão singular julgando procedente a exigência no processo matriz.

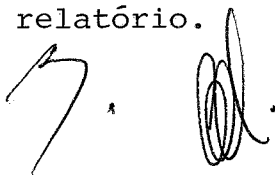
Decisão de primeiro grau, fls. 27 a 30, julgando o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTE
- RENDIMENTOS DE CAPITAL

A diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) - (DL. 2.065/83, art. 8º)."

Cientificada da decisão em 09-06-89, fls. 33, ir resignada, a contribuinte, através de procurador habilitado conforme instrumento de fls. 02, em 06-07-89, interpôs o apelo de fls. 35/36, com alegações do mesmo teor daquelas do recurso do processo matriz, refutando a exigência na sua totalidade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a circular flourish.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13687-000.003/89-46, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.794.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-79.434, de 22-11-89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente de lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

 Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR